



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 764632/25
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADO / PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2190/26 - Tribunal Pleno

Consulta. Adicional de insalubridade. Trabalhador terceirizado. Súmula 448, II, do TST. Impossibilidade de reconhecimento automático pela administração diante de laudo técnico desfavorável. Necessidade de avaliação técnica concreta. Reequilíbrio econômico-financeiro. Não cabimento automático. Álea ordinária do contrato. Necessidade de demonstração de fato superveniente e imprevisível, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

1 RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo **MUNICÍPIO DE JACAREZINHO** sobre a possibilidade de a Administração Pública reconhecer, pela via administrativa, o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo a trabalhador terceirizado que realiza limpeza de banheiros de uso coletivo, com fundamento na Súmula 448, II, do TST, mesmo diante de laudo pericial elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança que conclua pela inexistência de insalubridade. O Município pretende assim proceder para a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo.

A pergunta foi formulada nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pode a Administração Pública reconhecer, pela via administrativa, o direito ao percebimento de adicional de insalubridade em grau máximo à trabalhador terceirizado que efetue limpeza de banheiro de uso coletivo, em razão da Súmula 448, II do TST, mesmo diante de negativa presente em Laudo Pericial elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, para fins de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo?

O parecer da Procuradoria Jurídica do Município (peça 4) concluiu pela possibilidade do reconhecimento, pela via administrativa, do adicional de insalubridade a trabalhador terceirizado que efetue limpeza de banheiro coletivo, mesmo diante da existência de laudo técnico negativo, com fundamento na Súmula 448, II, do TST, para a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo.

A consulta foi por mim recebida nos termos do Despacho n. 2.226/25 (peça 6).

Posteriormente, por meio da Instrução n. 104/26 (peça 13), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) apresentou resposta negativa à consulta, com fundamento na necessidade de avaliação pericial para o reconhecimento da insalubridade, bem como a exigência de fato superveniente, imprevisível e extraordinário para a concessão de reequilíbrio contratual.

Em manifestação complementar (peça 15), o Município trouxe esclarecimentos sustentando que, na Justiça do Trabalho, a Súmula 448, II, do Tribunal Superior do Trabalho é reiteradamente aplicada para reconhecer a insalubridade em grau máximo nas atividades de higienização de banheiros de uso público ou coletivo de grande circulação, ainda que o laudo pericial seja contrário. Destaca que, em diversos precedentes do TST e dos Tribunais Regionais do Trabalho, inclusive do TRT da 9ª Região, o Judiciário tem entendido que cabe ao Juízo aplicar o conceito jurídico consolidado na súmula, superando conclusões técnicas restritas à NR-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Município aponta que é recorrente a postura de peritos que, embora cientes da existência da Súmula 448, II, deixam de reconhecê-la em seus laudos, sob o argumento de que a aplicação de súmulas constitui matéria de direito, reservada ao Judiciário. Ainda assim, a Justiça do Trabalho tem reconhecido o direito ao adicional, com fundamento na equiparação da higienização de sanitários de grande circulação à coleta de lixo urbano prevista no Anexo 14 da NR-15.

Sustenta que o reconhecimento administrativo poderia evitar futura condenação judicial e a formação de passivos trabalhistas, os quais acabam por impactar os contratos administrativos celebrados com empresas terceirizadas, gerando custos adicionais ao erário. Argumenta, ainda, que a definição da matéria repercute tanto no eventual reequilíbrio econômico-financeiro de contratos já firmados quanto na adequada composição de custos nos termos de referência e nas fases internas das futuras licitações.

Assim, a questão de fundo que se apresenta na pergunta submetida a consulta no presente processo está ligada à possibilidade da Administração Pública, no exercício da gestão administrativa, aplicar diretamente o entendimento consolidado na Súmula 448, II, reconhecendo administrativamente a insalubridade, mesmo quando o perito não o tenha feito, sem que isso represente usurpação de função jurisdicional.

Pelo Despacho n. 267/26 (peça 17), considerando os esclarecimentos apresentados pelo município de Jacarezinho (peça 15), determinei o reencaminhamento dos autos à CAIS e, após, ao Ministério Público de Contas.

Em nova manifestação, a **CAIS**, pela Instrução n. 228/26 (peça 19), ratificou as conclusões constantes da Instrução anterior.

O **Ministério Público de Contas**, pelo Parecer n. 112/26 (peça 15), em linha com a unidade técnica, opina pela **impossibilidade de reconhecimento administrativo** diante de conclusão pericial negativa e pela **impossibilidade de concessão de reequilíbrio** ante a ausência de fato extraordinário.

2 FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inicialmente, como bem destacado na instrução, reconhece-se a legítima preocupação manifestada pelo município de Jacarezinho, que busca orientação institucional para a adoção de soluções juridicamente seguras na gestão de contratos terceirizados, especialmente diante da jurisprudência consolidada da Justiça do Trabalho sobre a aplicação da Súmula 448, II, do TST.

Todavia, essa preocupação não autoriza, no plano administrativo, o reconhecimento automático do adicional de insalubridade em grau máximo quando existente laudo técnico regular e negativo, sob pena de esvaziamento da prova técnica exigida em lei e de indevida extrapolação das competências próprias da Administração Pública.

A questão submetida à Consulta não se limita à esfera trabalhista do empregado terceirizado. Envolve, sobretudo, a legalidade do reconhecimento administrativo de despesa pública e seus reflexos sobre o equilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo, matéria sujeita ao controle de legalidade, legitimidade e economicidade pelos Tribunais de Contas, nos termos do art. 71 da Constituição Federal.

Conforme destacado pela unidade técnica, a eventual concessão administrativa do adicional de insalubridade repercute diretamente no erário e na responsabilidade do gestor, razão pela qual não pode decorrer de presunção ou de aplicação automática de precedente judicial abstrato.

É certo que a Súmula 448, II, do Tribunal Superior do Trabalho estabelece que:

A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Contudo, tal orientação sumular atua no plano do enquadramento jurídico da atividade, não dispensando a verificação técnica concreta das condições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

laborais fáticas. A caracterização e a classificação da insalubridade permanecem submetidas ao art. 195 da CLT, segundo o qual:

A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

Em juízo, a compatibilização entre a Súmula 448, II, do TST e o artigo 195 da CLT ocorre por meio do princípio do livre convencimento motivado do juiz, consagrado no artigo 479 do Código de Processo Civil (CPC), que estabelece que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial.

Quando o médico ou engenheiro do trabalho emite um laudo negativo, o juiz pode afastar a conclusão do perito se houver outros elementos de prova robustos nos autos que demonstrem o preenchimento dos requisitos jurídicos da súmula.

Ou seja, a síntese da dinâmica processual trabalhista revela que, enquanto o artigo 195 da CLT exige a realização formal da perícia técnica para garantir o contraditório, o Laudo Pericial atua fornecendo o substrato fático essencial, como a frequência das atividades, as condições do local e o fornecimento de EPIs. Esse cenário técnico é confrontado pela diretriz jurídica de enquadramento ditada pela Súmula 448, II, do TST, culminando na decisão judicial, que vincula os fatos apurados na perícia a essa tese jurídica consolidada, conferindo ao magistrado o poder de deferir o adicional de insalubridade em grau máximo (40%) mesmo se houver conclusão em contrário no parecer do perito.

De outro lado, é possível que o magistrado conclua de forma diversa da orientação contida na Súmula nº 448, II, do TST, desde que o caso concreto apresente peculiaridades fáticas suficientes para justificar a sua inaplicabilidade, mediante técnica de distinção (*distinguishing*).

Embora a súmula possua caráter persuasivo e orientador, funcionando como importante diretriz jurisprudencial, ela não impede que o juiz de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

primeira instância deixe de aplicá-la quando demonstrar, de forma fundamentada, que os fatos analisados são distintos daqueles que deram origem ao entendimento sumulado. Nessa hipótese, contudo, a decisão permanece sujeita à revisão em grau recursal, especialmente se os tribunais entenderem inexistente a distinção fática apontada.

Assim, a existência de jurisprudência trabalhista favorável ao reconhecimento do adicional em determinadas hipóteses não autoriza a sua aplicação automática a todo e qualquer caso, sendo indispensável a análise das condições concretas de trabalho, da prova pericial produzida e das peculiaridades fáticas que possam justificar, ou afastar, a incidência da Súmula nº 448, II, do TST.

Ao contrário, o laudo elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho constitui instrumento essencial para aferir, à luz da NR-15 e das condições concretas do ambiente laboral, a efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres.

Inclusive, o próprio Tema 231 do TST, julgado em 22/08/2025, firmado sob o rito dos recursos repetitivos e, portanto, com caráter vinculante, assim firmou:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA. A realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização, como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça também confirma a indispensabilidade do laudo técnico. No PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PUIL) n. 413/RS, assentou-se que:

[...] em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na mesma decisão, o STJ afastou a possibilidade de presumir insalubridade em período anterior à perícia, fixando que o termo inicial do adicional deve corresponder à data do laudo pericial.

Nesse sentido, a instrução foi precisa ao consignar que a Administração Pública não pode aplicar diretamente a Súmula 448, II, do TST para reconhecer a insalubridade “ainda quando os peritos não tenham o feito”, pois tal conduta importaria indevida substituição da conclusão técnica por juízo administrativo de natureza jurisdicional. A unidade técnica ressaltou, ainda, que, admitir essa solução fragilizaria a segurança jurídica e esvaziaria a função da perícia, transformando-a em formalidade prescindível.

Veja-se que as súmulas, quando Consolidação de Julgados Reiterados dos Tribunais do Trabalho, servem para pacificar a interpretação da lei no âmbito judicial, mas **não possuem força de lei** para alterar planilhas de custos de licitações, posto que estas não possuem força vinculante administrativa, diferentemente do que ocorre em relação ao Julgamento de Recursos Repetitivos, cujo grau de vinculação é obrigatório, vinculante.

Portanto, ainda que a Súmula 448, II, do TST constitua orientação relevante, ela não autoriza, por si só, a superação administrativa de laudo técnico negativo regularmente produzido.

A Administração Pública pode, sim, reavaliar administrativamente o enquadramento da atividade, mas somente mediante nova análise técnica idônea, apta a demonstrar eventual inadequação metodológica, insuficiência do laudo anterior ou superveniência de elementos capazes de alterar a conclusão inicialmente adotada. O que não se admite é o reconhecimento automático do adicional com base exclusiva em precedente jurisprudencial sem efeito vinculante.

Também não procede a pretensão de vincular eventual reconhecimento do adicional ao reequilíbrio econômico-financeiro automático do contrato administrativo.

O art. 124, II, *d*, da Lei n. 14.133/2021 admite o restabelecimento da equação econômico-financeira apenas em hipóteses de força maior, caso fortuito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fato do príncipe ou fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado.

A própria unidade técnica destacou que eventual reconhecimento administrativo do adicional de insalubridade não gera, por si só, direito ao reequilíbrio, pois este depende de prova objetiva do impacto financeiro, da imprevisibilidade do evento e da ausência de transferência contratual do risco, sendo vedado o repasse automático de custos trabalhistas típicos ao Poder Público.

Nesse ponto, o Acórdão n. 1.827/2008 do TCU, citado pela instrução, distingue adequadamente os institutos:

Reequilíbrio econômico é o reestabelecimento da relação contratual inicialmente ajustada pelas partes, por conta da ocorrência de álea extraordinária, superveniente ao originalmente contratado. O reajuste de preços é a reposição da perda do poder aquisitivo da moeda por meio do emprego de índices de preços prefixados no contrato administrativo. A repactuação, referente a contratos de serviços contínuos, ocorre a partir da variação dos componentes dos custos do contrato, devendo ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços.

A jurisprudência do TJ-PR segue a mesma orientação. Em caso envolvendo pedido de reequilíbrio econômico-financeiro decorrente da necessidade de pagamento de adicional de insalubridade, decidiu-se que:

[...] a necessidade de pagamento de adicional de insalubridade não configurar situação apta a possibilitar o reequilíbrio econômico do contrato, é responsabilidade exclusiva do contratado o pagamento de eventuais verbas trabalhistas resultantes da execução do contrato administrativo (TJ-PR, 4ª Turma Recursal, 0000332-83.2022.8.16.0192, Nova Aurora, Rel. JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS MARCO VINICIUS SCHIEBEL, j. 27.05.2024).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em outro precedente, também citado pela instrução, o TJPR assentou que:

[...] não se pode reconhecer a existência de fato imprevisível ou incalculável pela empresa autora, no tocante à insalubridade a que se submeteram os funcionários contratados para exercer serviços gerais (TJ-PR, 5ª Câmara Cível, 0000073-69.2019.8.16.0103, Lapa, Rel. DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA, j. 08.02.2021).

Dessa forma, os encargos trabalhistas decorrentes da execução contratual integram, em regra, a álea ordinária da atividade empresarial e devem ser considerados pela contratada na formulação de sua proposta. A eventual incidência da Súmula 448, II, do TST, editada em 2014, em regra, não configura fato superveniente imprevisível, tampouco autoriza a transferência automática ao Poder Público de custos inerentes ao objeto contratado.

Por essas razões, a Consulta deve ser respondida negativamente, pois a Administração Pública não pode reconhecer administrativamente, de forma automática, o adicional de insalubridade em grau máximo apenas com fundamento na Súmula 448, II, do TST, quando existente laudo técnico negativo regularmente elaborado, pois a caracterização da insalubridade exige avaliação pericial concreta, que descreva a rotina exata do trabalhador; identifique os banheiros que serão limpos; verifique o fluxo estimado de pessoas e o recolhimento de lixo; constate o fornecimento, a eficácia e a fiscalização de EPIs, nos termos do art. 195 da CLT.

Para equilibrar a necessidade de observar a legalidade administrativa com a preocupação prática de evitar futuras condenações trabalhistas, especialmente em hipóteses em que o Ente possa responder de forma subsidiária, a Administração deve adotar cautelas diferentes para os contratos já firmados e para as futuras licitações.

Nos contratos já em curso, eventual pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa contratada não deve ser acolhido de forma automática.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Se o próprio laudo técnico apresentado pela contratada não reconhece a existência de insalubridade, a Administração deve indeferir o pedido, fundamentando a decisão na ausência de comprovação técnica e na impossibilidade de aplicar diretamente, na via administrativa, entendimentos jurisprudenciais trabalhistas sem respaldo nos fatos concretos do contrato. Ainda assim, a Administração pode notificar a empresa contratada para que, caso entenda que as condições reais de trabalho se enquadram na Súmula nº 448, II, do TST, especialmente em razão da limpeza de banheiros de grande circulação, providencie a revisão do seu próprio laudo técnico, por profissional habilitado na área de segurança e medicina do trabalho. Caso novo laudo reconheça a insalubridade e haja comprovação do efetivo pagamento do adicional aos empregados, poderá surgir fundamento para eventual revisão da planilha de custos do contrato.

Se, por outro lado, a empresa mantiver o laudo negativo e posteriormente vier a ser condenada pela Justiça do Trabalho ao pagamento do adicional de insalubridade, a decisão judicial poderá constituir fato novo relevante para justificar o pedido de reequilíbrio. Nessa situação, a contratada poderá apresentar a sentença, decisão liminar ou tutela de urgência à Administração, demonstrando que houve alteração superveniente dos custos trabalhistas originalmente considerados na proposta.

Contudo, ainda que se venha a reconhecer a insalubridade, tal circunstância não autoriza, em regra, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de forma automática, por se tratar de encargo trabalhista inserido na álea ordinária da atividade empresarial, somente admitida a recomposição em hipóteses excepcionais, mediante demonstração robusta de fato superveniente, imprevisível e extraordinário.

Para as futuras licitações, a cautela deve começar ainda na fase de planejamento da contratação. No Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, a Administração deve avaliar a natureza dos banheiros e dos ambientes que serão objeto de limpeza. Caso se trate de locais com grande circulação de pessoas, como fóruns, tribunais, repartições públicas de atendimento ao público ou outros espaços de trânsito intenso e indeterminado, a Administração deve considerar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

previamente a possibilidade de incidência do adicional de insalubridade em grau máximo.

Nessas hipóteses, a inclusão preventiva desse custo na planilha de referência do edital contribui para a apresentação de propostas mais realistas, reduz o risco de pedidos posteriores de reequilíbrio, evita a formação de passivo trabalhista e protege a Administração contra eventual responsabilização subsidiária. Além disso, permite que o orçamento da contratação reflita com maior fidelidade os custos efetivos necessários à adequada execução do serviço.

Sem prejuízo da resposta negativa à consulta, é indispensável registrar que a conclusão ora adotada não autoriza qualquer forma de tolerância com a prestação de serviços em condições efetivamente insalubres sem a correspondente contraprestação legal.

A dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, fundamentos da República previstos no art. 1º, III e IV, da Constituição Federal, impõem à Administração Pública o dever de atuar de forma preventiva, diligente e responsável sempre que houver indícios de que trabalhadores, terceirizados ou não, estejam submetidos a condições insalubres sem o pagamento do adicional devido.

A discussão sobre a impossibilidade de reconhecimento automático, diante de laudo técnico negativo, não pode ser confundida com autorização para inércia administrativa. Ao contrário, havendo elementos concretos que indiquem possível exposição habitual a agentes insalubres, cabe ao gestor adotar providências imediatas para apuração da realidade laboral, mediante revisão do laudo existente, realização de nova perícia, notificação da empresa contratada, fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e, se necessário, readequação da execução contratual.

Não é admissível que falhas procedimentais, omissões na fase de planejamento da contratação, insuficiência da planilha de custos ou deficiência de fiscalização resultem na manutenção de trabalhador em ambiente insalubre sem a remuneração compensatória legalmente devida. A proteção da pessoa que executa o serviço deve prevalecer como diretriz interpretativa e prática da atuação administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, constatada tecnicamente a existência de insalubridade, a Administração deve exigir da contratada a imediata regularização do pagamento do adicional aos empregados alcançados, sem prejuízo da apuração de responsabilidades e da adoção das medidas contratuais cabíveis.

Caso a estrutura contratual vigente se revele incompatível com a adequada remuneração da atividade ou com a proteção à saúde do trabalhador, caberá ao gestor avaliar a adoção das providências necessárias, inclusive alteração regular da execução, instauração de novo procedimento licitatório ou, em último caso, rescisão contratual, sempre observados o contraditório, a motivação e o interesse público.

Portanto, a resposta negativa à consulta deve ser compreendida em seus exatos limites: a Administração não pode substituir laudo técnico negativo por reconhecimento automático fundado apenas na Súmula nº 448, II, do TST; porém, diante de situação que indique trabalho em condições insalubres, tem o dever jurídico e ético de agir para apurar, corrigir e impedir que a pessoa trabalhadora permaneça desprotegida ou sem a contraprestação legal correspondente.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO para que a presente Consulta seja conhecida e, no mérito, respondida **negativamente**, nos seguintes termos:

PERGUNTA: *“Pode a Administração Pública reconhecer, pela via administrativa, o direito ao percebimento de adicional de insalubridade em grau máximo à trabalhador terceirizado que efetue limpeza de banheiro de uso coletivo, em razão da Súmula 448, II do TST, mesmo diante de negativa presente em Laudo Pericial elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, para fins de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo?”.*

RESPOSTA: A Administração Pública não pode reconhecer automaticamente o adicional de insalubridade em grau máximo para trabalhador terceirizado que faz limpeza de banheiro coletivo apenas com base na Súmula 448,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II, do TST, quando houver laudo técnico válido e desfavorável elaborado por profissional competente. O reconhecimento da insalubridade depende de avaliação técnica concreta do ambiente de trabalho, conforme o art. 195 da CLT. Ainda assim, a Administração pode determinar nova perícia caso existam indícios de falha no laudo anterior ou mudança nas condições do local.

Ainda que reconhecida a insalubridade mediante nova instrução técnica, tal circunstância não autoriza, em regra, o reequilíbrio econômico-financeiro automático do contrato administrativo, por se tratar de encargo trabalhista inserido na álea ordinária da atividade empresarial, somente sendo admitida recomposição em hipóteses excepcionais, mediante demonstração objetiva de fato superveniente, imprevisível ou de consequências incalculáveis, nos termos da Lei n. 14.133/2021.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública para registro e divulgação e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – **CONHECER** a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **RESPONDÊ-LA** nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PERGUNTA: *“Pode a Administração Pública reconhecer, pela via administrativa, o direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo à trabalhador terceirizado que efetue limpeza de banheiro de uso coletivo, em razão da Súmula 448, II do TST, mesmo diante de negativa presente em Laudo Pericial elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, para fins de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo?”.*

RESPOSTA: A Administração Pública não pode reconhecer automaticamente o adicional de insalubridade em grau máximo para trabalhador terceirizado que faz limpeza de banheiro coletivo apenas com base na Súmula 448, II, do TST, quando houver laudo técnico válido e desfavorável elaborado por profissional competente. O reconhecimento da insalubridade depende de avaliação técnica concreta do ambiente de trabalho, conforme o art. 195 da CLT. Ainda assim, a Administração pode determinar nova perícia caso existam indícios de falha no laudo anterior ou mudança nas condições do local.

Ainda que reconhecida a insalubridade mediante nova instrução técnica, tal circunstância não autoriza, em regra, o reequilíbrio econômico-financeiro automático do contrato administrativo, por se tratar de encargo trabalhista inserido na álea ordinária da atividade empresarial, somente sendo admitida recomposição em hipóteses excepcionais, mediante demonstração objetiva de fato superveniente, imprevisível ou de consequências incalculáveis, nos termos da Lei n. 14.133/2021.

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Escola de Gestão Pública para registro e divulgação, bem como, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente